



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 1.503/PMMA/2015.

**DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO
LOTEAMENTO JARDIM AMÉRICA EM
BAIRRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica criado dentro do perímetro urbano de Ministro Andreazza o Bairro Jardim América na área ocupada pelo loteamento Imobiliário de mesmo nome.

Parágrafo Único: O Bairro Jardim América tem 79.787,00m², conforme a seguir:

- a) Área de Lotes: 45.500,85m² - 115 unidades
- b) Arruamento: 21.668,33m²
- c) Área institucional: 8.353,0m²
- d) Área verde: 4.264,8m²

Art. 2º. O Bairro Jardim América tem os seguintes limites e confrontações:

- a) Frente: Avenida Pau Brasil.
- b) Lateral esquerda: Avenida Formosa.
- c) Fundos: Rua Canaã.
- d) Lateral direita: Avenida Amazonas.

Art. 3º. As ruas existentes dentro do Bairro Jardim América passam a ter as seguintes denominações.

- a) RUA JOÃO FRANCISCO MARQUES: correspondente à rua projetada localizada entre a quadra nº 01 e as quadras 05 e 04.
- b) RUA ADELINA PERSCH: correspondente à rua projetada localizada entre as quadras 05 e 04.
- c) RUA MINAS GERAIS: correspondente à rua projetada localizada entre as quadras 01 e 04 e quadra 02, sendo essa o prolongamento de rua já existente.
- d) RUA ESPÍRITO SANTO; correspondente à rua projetada entre a quadra 02 e quadra 03, sendo essa o prolongamento de rua já existente.
- e) AVENIDA AMAZONAS: correspondente à rua projetada na lateral direita que interliga as quadras 03, 02, 04 e 05 com a área do Município e Área Verde.
- f) RUA BAHIA: correspondente à rua projetada localizada entre as quadras 01 e 05 com a área do Município, sendo essa prolongamento de rua já existente.
- g) RUA CANAÃ: correspondente à rua projetada que interliga a Avenida Amazonas com a Área Verde e Área Institucional.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

h) RUA PAU BRASIL: correspondente à rua projetada localizada na frente da quadra 03, sendo essa um prolongamento de rua já existente.

Art. 4º. As despesas necessárias à implantação dessa Lei correrão por dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a providenciar o que for necessário junto aos órgãos competentes para o efetivo cumprimento da presente.

Art. 6º. A Lei de Loteamento Urbano constitui Anexo I da presente, o qual passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO., 15 de dezembro de 2015.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VEIRA TAVARES FONTANA
Advogada do Município- OAB/RO 2209



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

ANEXO I

LEI Nº. 1.425/PMMA/2015.

APROVA O LOTEAMENTO
“RESIDENCIAL JARDIM AMÉRICA” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NEURI CARLOS PERSCH, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSUBSTANCIADO NA LEI FEDERAL Nº6766/1979 E LEI 048/PMMA/1993, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica aprovado o loteamento denominado “Residencial Jardim América”, inserido na Área de Expansão Urbana – AEU , localizado no Lote de Terras n. 21B2, Gleba 05, Setor Ipoçyssa, com área total de 79.787,00 m², dividido em 6 quadras, enumeradas de 1 a 6, destinadas à instalação de lotes residenciais urbanos. O imóvel objeto do loteamento está matriculado sob o n.35.930, R-2/35.930, do Registro Geral do Imóvel da Comarca de Cacoal.

Art. 2º. O loteamento “Residencial Jardim América” é constituído numa área total do imóvel de 79.787,00m² (100%), sendo: Área de Arruamento igual a 21.668,33m² (23,94%), Área Verde igual a 4.264,31m², (5,34%), Área Institucional igual a 8.353,01m² (10,47%) e Área de Lotes igual a 45.500,85 m² (57,03%).

Parágrafo único. O loteador transfere neste ato ao Município de Ministro Andreazza toda a posse, jus e domínio das áreas identificadas no caput deste artigo, a exceção da Área de Lotes.

Art. 3º. O loteamento está enquadrado na AEU (Área de Expansão Urbana) e passa, para efeito de uso e atividades, a ser inserido na Zona Residencial 4, que deverá ser acrescida no art 15 da Lei de Zoneamento Urbana (Lei nº 044/PMMA/1993), conforme a especificação desta Lei:

- I – lote mínimo: 300,00 m/2 (trezentos) metros quadrados;
- II – Testada mínima: 11,00 m (onze metros);
- III – Testada mínima de esquina: 13,00 m (treze metros)
- IV – Afastamentos:

a) afastamento lateral: as edificações poderão ser coladas às divisas, desde que obedçam ao Código de Obras, quanto a iluminação e ventilação do compartimento;

b) demais afastamentos: os afastamentos deverão ser de 4 metros para testada frontal e de 1,5 metros para as laterais, sendo que os lotes de esquina deverão obedecer afastamento de 4 (quatro) metros de testada frontal e 2 (dois) metros da testada lateral da respectiva rua, ficando a lateral de divisa dos lotes vizinhos no mínimo de 1,5 metros.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

V – Taxa Máxima de Ocupação: 80% (oitenta por cento);

VI – Gabarito máximo permitido de construção: 4 (quatro) pavimentos; pilotis e mais 3 pavimentos para uso residencial excluindo o sub-solo.

Art. 4º. Ficam caucionados 4.551,00 m², do lote 21-B, gleba 05, Castro Alves, Setor Ipocyssara, Ministro Andreazza-RO., matrícula nº 1.700 do CRI Cacoal-RO, até o cumprimento integral do loteamento.

Art. 5º. Fica obrigatório a execução de todos os serviços necessários ao loteamento, num prazo máximo de 04 (quatro) anos, conforme cronograma físico-financeiro.

§1º São os serviços:

I – abertura e terraplanagem das vias de circulação com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;

II – demarcação dos lotes, quadras e logradouros;

III – esgotamento das águas pluviais;

IV – rede de abastecimento de água potável;

V – rede de esgoto;

VI – recobrimento primário das vias e colocação de meios-fios e sarjetas;

VII – rede de energia elétrica e iluminação pública.

VIII- arborização para todas as vias e logradouros públicos

§2º O loteador deverá apresentar Licença Ambiental do empreendimento.

Art.6º. Fica autorizado no referido loteamento para arborização o plantio de árvores OITI, *oiti spp*; Palmeira Imperial Ou Real *roystomea oleracea*, IPE, *Tabebuia spp*, SIBIPIRUNA *caesalpinea peltophoroides*, ou outra espécie liberada expressamente pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e proibido o plantio da árvore Ficos SPT.

Art. 7º. O loteador fica obrigado a cumprir as condições e demais regras constantes do Processo Administrativo n. 30/PMMA/2015 e da Lei Municipal de Parcelamento de Solo com as alterações posteriores e Lei Federal nº 6766/1979, no prazo de caducidade desta Lei, sob pena de revogação da mesma.

Art. 8º. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 18 de maio de 2015.

NEURI CARLOS PERSCH

Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA

Advogada do Município - OAB/RO 2209